



Euclides Ribeiro S. Junior
Eduardo Henrique Vieira Barros
Guilherme Gumier Motta
Jonathã Cristian Santos Silva
Ramirhis Laura Xavier Alves
Mariana Tiemi Eguni
Laryssa Murta Ferreira
Thiany Paula Rezende Motta
Tayane Carolyne Gonçalves Borges
Natalia Janczeski Borck
Letícia Bastos Vitalino
Victor D'Elia de Lucca
Ranielly dos Santos Chagas
Brenda Francischinelli Sonvezzo
Marcella da Costa Prado
Gabriela Santolaia Sardenberg
Larissa Gouveia Nunes
Ana Julia Rocha de Paula
Lucas Augusto Carvalho Guariente
João Luccas Barros Seixas Castro e Costa
Gustavo Higor Rozella Pereira
João Gabriel Aquino Marques

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SINOP,
ESTADO DE MATO GROSSO

CAAGE ARMAZÉNS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF n. 14.761.797/0001-54, com sede na Rod. MT 423, KM 02, Claudia/MT, CEP: 78.540-000 e **ELEANDRO BERALDO**, brasileiro, solteiro, produtor rural, inscrito no CPF sob o n. 851.291.431-91, portador do RG sob o n. 0986140-8 SESP/PR, com endereço na Avenida Marechal Candido Rondon, n. 1.913, Centro, no município de Claudia/MT, CEP: 78.540-000 (**DOC. 01**), vêm, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados (**DOC. 02**), com fulcro no art. 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, apresentar o **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, pelas razões de fato e de direito que passa a expor.



1. DO INTERESSE DAS RECUPERANDAS NA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Como se sabe, entre os institutos da Recuperação Extrajudicial e da Judicial, verificam-se diferenças fundamentais, as quais sinalizam qual o instrumento mais adequado a ser utilizado pela empresa devedora.

Neste sentido, o instituto da Recuperação Extrajudicial, é mais simples e célere, que não demanda a intervenção do Judiciário em boa parte das etapas, permitindo maior flexibilidade nas negociações entre devedor e credor, de maneira mais direcionada e eficiente, para além de ser menos onerosa.

Já o instituto da Recuperação Judicial, por outro lado, é um processo mais complexo, que exige mais formalidades, tendendo a ser, inevitavelmente mais moroso e burocrático, com acompanhamento constante por parte do Poder Judiciário e, por óbvio, mais oneroso.

Fato é, Excelência, que já se passaram quase 3 (três) anos do pedido de Recuperação Judicial formulado pelo Grupo Caage, sem que tenha sido possível avançar com o seu próprio deferimento, demonstrando a necessidade de agilizar e direcionar o presente processo para uma solução consensual entre todos os envolvidos.

Nesse sentido, parece ser claro que o pedido de Recuperação extrajudicial se mostra muito mais vantajoso para o enfrentamento desse momentâneo cenário de crise empresarial, vez que ameniza a morosidade do processo recuperacional e, ao mesmo tempo, alcança soluções tanto para as devedoras quanto para os credores, além de facilitar a resolução de impasses com os seus credores, na medida em que estimula um diálogo mais próximo entre as partes.

A adoção de procedimentos simplificados pelo nosso ordenamento pátrio, com flexibilidade nas negociações, pode aumentar a eficiência de soluções negociadas, sendo de muita utilidade e eficiência a sua aplicação no caso em comento.



A bem da verdade é que, mesmo diante do pedido de Recuperação Judicial, o Grupo Caage permaneceu em negociação com seus credores em busca de uma solução eficiente, que atendesse aos anseios da coletividade de credores ao mesmo tempo em que permitia a superação da crise econômico-financeira pelo Grupo Caage.

Dessa forma, o deferimento do presente pedido de Recuperação Extrajudicial se mostra a única solução possível para as questões enfrentadas pelos Requerentes e seus credores.

2. DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Como visto, é sabido que a Lei 11.101/05, que trata da recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, prevê diversas alternativas para que o empresário – ao demonstrar a viabilidade do seu negócio, possa superar o estado temporário de crise, oportunizando a manutenção da atividade empresarial, a geração de empregos e a arrecadação de tributos.

Uma dessas alternativas se encontra prevista no Capítulo VI, “*Da Recuperação Extrajudicial*”, artigos 161 e seguintes da referida lei, facultando à Empresa devedora a renegociação de suas dívidas através de um plano de reestruturação com anuência dos credores detentores da maioria dos créditos constante em seu passivo.

Nesse sentido, estabelece o artigo 161 da Lei 11.101/2005, que o devedor que preencher os requisitos do artigo 48 da LRF poderá propor e negociar com os credores, o plano de recuperação extrajudicial.

O objetivo é, portanto, buscar a conciliação de interesses para encontrar a melhor solução para superar a crise, sem prejudicar os dissidentes e, ao mesmo tempo, permitir a recuperação da empresa devedora que enfrenta um estado de iliquidez pontual.

Recentemente, com o advento da Lei nº. 14.112/2020, o quórum mínimo necessário para a homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial previsto no art. 163 passou a ser de mais de 50% (cinquenta por cento) dos credores detentores dos créditos abrangidos pelo plano, ao passo que o § 7º permitiu a apresentação da Recuperação Extrajudicial com comprovação da anuência de credores que



representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no caput deste artigo, por meio de adesão expressa.

No presente caso, diga-se desde, já, o Grupo Caage conta com a adesão de credores que detém a totalidade de créditos no valor de R\$ 170.073.057,21 (cento e setenta milhões, setenta e três mil, cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), o que representa 51,91% (cinquenta e um virgula noventa e um por cento) do total de Créditos Abrangidos, perfazendo, assim, quórum superior a 1/3 dos Créditos Abrangidos e exigido pelo art. 163, § 7º da LFRE.

Posto isso, certo é que a autocomposição entre credor e devedor e, conseqüentemente, a conversão da presente Recuperação Judicial em Recuperação Extrajudicial, deve ser incentivada, facilitando, de maneira mais ágil e eficiente, a reestruturação desejada da atividade empresarial do empresário insolvente por meio de renegociação privada.

3. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Ainda que tais requisitos tenham sido demonstrados quando do Pedido de Recuperação Judicial, é importante mencionar que, em consonância com os preceitos e exigências legais previstos no artigo 48 da Lei 11.101/05, o Grupo Caage declara exercer regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca teve sua quebra decretada, que não obteve os benefícios de uma Recuperação Judicial ou qualquer outro procedimento semelhante e que jamais teve condenados seus sócios e administradores por quaisquer crimes. Tais afirmações podem ser aferidas mediante análise das certidões já apresentadas nos autos da Recuperação Judicial (**DOC. 03**).

E, além dos requisitos objetivos relacionados à pessoa do devedor inseridos no art. 48, através da presente, restou cumprido o quanto disciplinado no inciso I, §6º do artigo 163, da LRF – a exposição da situação patrimonial do devedor já foi devidamente apresentada nos autos da Recuperação Judicial (**DOC. 04**).



Em atenção ao disposto no art. 162 e 163, o Grupo Caage apresenta justificativa e o documento que contenha os termos e condições (**DOC. 05**), juntamente com os Termos de Adesão celebrados com os credores que a ele aderiram e seus respectivos documentos comprobatórios (**DOC. 06**).

Em relação aos créditos abrangidos pela Recuperação Extrajudicial, os Requerentes apresentam a relação de credores com os valores constituídos até a data do pedido de homologação (**DOC. 07**).

Por fim, em observância ao previsto nos incisos II e III do §6º do artigo 163, todos da Lei 11.101/05, os Requerentes apresentam *(i)* A exposição da situação patrimonial dos devedores (**VIDE DOC. 04**); *(ii)* as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido (**DOC. 08**); e *(iii)* os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir (**VIDE DOC. 02**); *(iv)* a relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (**VIDE DOC. 07**).

Neste sentido, consoante os documentos apresentados, verifica-se que o Plano de Recuperação Extrajudicial foi negociado, aprovado e aderido por 51,91% (cinquenta e um virgula noventa e um por cento) dos credores submetidos ao procedimento.

Isso posto, resta claro que as Requerentes já atingiram o quórum de mais da metade dos créditos, nos termos art. 163 da LFRE, para a homologação do Plano.

Assim, resta claro que o Grupo Caage atende integralmente os requisitos autorizadores para processamento da Recuperação Extrajudicial, com o propósito de buscar a conciliação de interesses para encontrar a melhor solução para superar a crise, sem prejudicar os dissidentes e, ao mesmo tempo, permitir a recuperação das devedoras que enfrentam um estado de iliquidez pontual.



Deste modo, portanto, comprova-se o atendimento aos documentos e informações exigidas pelos artigos 161, 162 e 163 da LRFE, de modo que o Grupo Caage já atingiu o quórum de mais da metade dos créditos abrangidos pelo Plano, por meio de adesões expressas, na forma exata do art. 163 da LFRE.

Com efeito, restam devidamente cumpridas todas as condições acima transcritas, na medida em que se encontram presentes e acostados aos autos os documentos bastantes ao que ora se pleiteia.

Portanto, a necessidade do deferimento da Recuperação Extrajudicial tem fundamento não somente pelo viés subjetivo, como também, pelo objetivo, tendo em vista que todos os requisitos legais se encontram devidamente preenchidos e informados na presente petição.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pelo cumprimento dos requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo diploma legislativo aplicável, requer a Vossa Excelência, o deferimento do presente pedido de Recuperação Extrajudicial do Grupo Caage.

Além disso, requer-se seja ratificado o *stay period*, nos termos do artigo 6º da LFR e do artigo 163, §8º, para o fim de suspensão de todas as ações, execuções e eventuais pedidos de falência, bem como todo e qualquer ato que importe na retirada de ativos das Requerentes, ajuizados contra ela por credores sujeitos ao PREJ, que ainda que não tenham efetivado a adesão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Subsequentemente, requer-se a determinação de que o MM. Juízo *a quo* realize a publicação do edital a que se refere o artigo 164 da LFR, a fim de que os credores apresentem eventuais impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação.

Por fim, ante o cumprimento do art. 163 da LFR da adesão do quórum de mais da metade dos credores ao Plano de Recuperação Extrajudicial, requerem que seja homologado o Plano de Recuperação Extrajudicial das Requerentes pelo MM. Juízo *a quo*, determinando a vinculação de todos os credores aos seus termos e condições, inclusive aos credores não signatários.



Nesses termos, pedem deferimento.

Cuiabá, 30 de março de 2026

EUCLIDES RIBEIRO S. JUNIOR – OAB/MT 5.222

EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS – OAB/MT 7.680